



Diário Oficial do Município

Prefeitura Municipal de Parnaíba

Orgão criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 04 de Março de 1994.

ANO XXV Nº 3517 CADERNO ÚNICO PARNAÍBA PIAUÍ QUINTA-FEIRA, 07 DE DEZEMBRO DE 2023

SUMÁRIO

DECRETOS	01
PORTARIAS	02
AVISOS	04
JULGAMENTO	04
CONVOCAÇÃO	12
EXTRATOS CLCA	12
TERMO DE RESCISÃO	13
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	13



Assinatura Digital

DECRETOS

DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 136/2023, de 06 de dezembro de 2023.

“Dispõe sobre o cancelamento dos restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2023 e em exercícios anteriores, dando outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, no exercício da direção superior da Administração, tendo em vista o superior e predominante interesse do Município, fulcrado no que dispõe os artigos 1º e 42º da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, art. 36 da Lei 4.320/64, art. 35, 67 ao 70 do Decreto Federal nº 93.872/86 e o Decreto Federal nº 20910/32, e:

CONSIDERANDO as normas gerais contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e nº 4.320 de 17 de março de 1964, na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece Normas de Finanças Públicas voltadas para Responsabilidade de Gestão Fiscal, vedando, a assunção de dívidas, restos a pagar, sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito.

CONSIDERANDO que a nota de empenho não constitui operação financeira de caráter contábil, visa somente a consignação da dotação orçamentária específica.

CONSIDERANDO que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a sua situação de liquidez durante todo o exercício.

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo as obrigações incertas e indevidas.

CONSIDERANDO que a União em seu Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências, estabelece no seu art. 70 que, “Art. 70. Prescreve em cinco anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar Processados e no Art. 68, estabelece o cancelamento de Restos a pagar Não processados até 31 de dezembro do exercício seguinte”.

CONSIDERANDO que com a aprovação do Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, trata da mesma matéria da prescrição dos restos a pagar processados incorporando-a ao texto normativo, conforme o disposto no art. 206, § 5º, I que estabelece:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



“Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: (...)
I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

CONSIDERANDO que é preciso verificar se ocorreu qualquer interrupção no prazo prescricional de cinco anos.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, só devem compor a dívida fluante os restos a pagar, desde que haja disponibilidade de caixa para este efeito;

CONSIDERANDO a Portaria STN/MF 633/06, que não permite a inclusão de restos a pagar não processados anteriores ao último exercício no Anexo IX – Demonstrativo dos Restos a Pagar por poder e Órgão, componente do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 359-F da Lei nº 10.028/2000, dos crimes contra as finanças públicas, onde penaliza o Gestor que deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei;

CONSIDERANDO FINALMENTE, a análise e levantamentos procedidos pela contabilidade e ordenadores de despesas para confirmação da Dívida inscrita em Restos a Pagar.

DECRETA:

Art. 1º - Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo Municipal, constantes do Orçamento Fiscal deverão cancelar, integralmente, os Restos a Pagar inscritos até 31 de dezembro de 2022, em decorrência de saldos indevidos, as quais não serão utilizados ou inexistem compromisso de pagamento, sendo estes saldos remanescentes de empenhos não devidos, empenhos transformados em precatórios, saldo de licitação não utilizados pelo município, parcelamentos entre outros, vinculados a este ato normativo, que não tiverem sido pagos até aquela data.

§ 1º - Os fornecedores e prestadores de serviços que tenham dívidas empenhadas inscritas em restos a pagar processados identificados no presente Decreto deverão comprovar a interrupção do prazo prescricional até o prazo estipulado neste artigo.

§ 2º - O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto poderá ser atendido à conta de dotação constante da lei orçamentária anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida ou de exercícios anteriores, com fundamento no art. 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, regulamentado pelo Decreto nº 62.115, de 12 de janeiro de 1968.

Hum

Hum

DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º - Os restos a pagar processados, só poderão ser cancelados mediante a comprovação incontestada da não existência da obrigação financeira junto ao credor de origem, devendo ser formalizado um processo específico identificando o tipo de baixa bem como os motivos e fatos que comprovam a ausência da obrigação a ser cancelada.

§ 4º - Após o cancelamento da inscrição das despesas como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto, poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual à conta de Despesas de Exercícios Anteriores ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

Art. 2º - Ficam cancelados, por prescrição, os restos a pagar processados inscritos há mais de cinco anos.

Art. 3º - Os restos a pagar cancelados poderão ser restabelecidos de acordo com os permissivos contábeis vigentes e com o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º - Ficam desde já notificados todos os credores do inteiro teor deste Decreto, para que, no prazo improrrogável de até 10 (dez) dias a contar da sua publicação, requerer junto à Secretaria Municipal de Fazenda o direito ao pagamento.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI), 06 de dezembro de 2023.

Francisco de Assis de Moraes Souza
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
Prefeito Municipal

PORTARIAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Portaria Nº 633/2023

Dispõe sobre a exoneração de
Diretor Escolar

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar, CAIO JANSER SILVA DE SOUSA, portador (a) do CPF nº 046.216.273-76 do cargo de provimento em comissão de **Diretor na Escola de Educ. Infantil Profª Neném Barros** lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação - SEDUC.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI), 06 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Francisco de Assis de Moraes Souza
Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal

PORTARIAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Portaria Nº 634/2023

Dispõe sobre a exoneração de
Diretor Escolar

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar, DANIEL COSTA SPINDOLA RODRIGUES, do cargo de provimento em comissão de **Diretor na Escola de Aplicação Ministro Reis Velloso** lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação - SEDUC.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI), 06 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Francisco de Assis de Moraes Souza
Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal

PORTARIAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Portaria Nº 635/2023

Dispõe sobre a exoneração de
Diretor Escolar

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar, FRANCIMARY DA SILVA FEITOSA, do cargo de provimento em comissão de **Diretora na Escola Municipal Dr. Francisco das Chagas Vieira** lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação - SEDUC.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI), 06 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Francisco de Assis de Moraes Souza
Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal

PORTARIAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Portaria N° 636/2023

Dispõe sobre a nomeação de
Diretor Escolar

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear, **CAIO JANSER SILVA DE SOUSA**, portador (a) do CPF nº 046.216.273-76 para o cargo de provimento em comissão de **Diretor na Escola de Aplicação Ministro Reis Velloso** lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação - SEDUC.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI), 06 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Francisco de Assis de Moraes Souza
Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal

PORTARIAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Portaria N° 637/2023

Dispõe sobre a nomeação de
Diretor Escolar

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear, **JOVELINO LUSTOSA DE OLIVEIRA FILHO**, portador do CPF nº 034.524.963-17 para o cargo de provimento em comissão de **Diretora na Escola Municipal Dr. Francisco das Chagas Vieira** lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação - SEDUC.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI), 06 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Francisco de Assis de Moraes Souza
Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Portaria N° 638/2023

Dispõe sobre a nomeação de Diretor
Escolar

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 103, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear **FRANCIMARY DA SILVA FEITOSA**, para o cargo de provimento em comissão de **Diretora da Escola de Educ. Infantil Profª Neném Barros** lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação - SEDUC.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI), 06 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Francisco de Assis de Moraes Souza
Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E DA
ARTICULAÇÃO COM AS FORÇAS DE SEGURANÇA



PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO N° 32/2023

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E DA ARTICULAÇÃO COM AS FORÇAS DE SEGURANÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 35237/2023, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em execução de serviço de sinalização horizontal e vertical, a fim de atender as necessidades da SETRANSAFS;

CONSIDERANDO o art. 67, da Lei 8666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Servidor **FRANCISCO LAIRTON PORTO CHAGAS FILHO**, matrícula nº 33526, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 965/2023, firmado entre esta Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e da Articulação com as Forças de Segurança - SETRANSAFS e a Empresa COMERCIAL GOIS LTDA, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em execução de serviço de sinalização horizontal e vertical, para atender as necessidades desta Secretaria de Transporte, Trânsito e da Articulação com as Forças de Segurança e do Município.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Parnaíba (PI), 30 de outubro de 2023.

Maurício Pinheiro Machado Júnior
Maurício Pinheiro Machado Júnior
Secretário de Transporte, Trânsito e da
Articulação com as Forças de Segurança
SETRANSAFS

PORTARIAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E DA
ARTICULAÇÃO COM AS FORÇAS DE SEGURANÇA



PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº 34/2023

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E DA ARTICULAÇÃO COM AS FORÇAS DE SEGURANÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 35146/2023, tendo como objeto a prestação de serviços de sinalização vertical e horizontal, para atender as necessidades da SETRANSAFS;

CONSIDERANDO o art. 67, da Lei 8666/93;

RESOLVE:

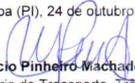
Art. 1º - Designar o Servidor FRANCISCO LAIRTON PORTO CHAGAS FILHO, matrícula nº 33526, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 961/2023, firmado entre esta Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e da Articulação com as Forças de Segurança – SETRANSAFS e a Empresa CERRO CONSTRUÇÕES E SINALIZAÇÃO LTDA, para contratação de serviço de sinalização vertical e horizontal, para atender as necessidades da Secretaria de Transporte, Trânsito e da Articulação com as Forças de Segurança e do Município.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Parnaíba (PI), 24 de outubro de 2023.


Mauricio Pinheiro Machado Júnior
Secretário de Transporte, Trânsito e da
Articulação com as Forças de Segurança
SETRANSAFS

Rua Santa Cecília, nº 795 • Bairro Boa Esperança • Parnaíba-PI • CEP: 64.215-590

AVISOS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA



AVISO DE REMARCAÇÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2023

REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LAUDOS DE EXAMES POR TELEMEDICINA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

O Município de Parnaíba-PI torna público que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo certame será regido integralmente, pela Lei Federal n.º 10.520/2002 e dos Decretos Municipais n.ºs 440/2006 e 452/2006, Decreto regulamentar federal nº 10.024/2019, com aplicação subsidiária da Lei Federal n.º 8.666 de 21.06.1993 e suas alterações e demais normais pertinentes ao objeto do certame. Pregão Eletrônico, Ata de Registro de Preços do tipo menor preço por lote, adjudicação por item. **Início de acolhimento de propostas 11/12/2023. Abertura das propostas: 21/12/2023 às 08:00. Início da sessão de disputa de preços: 21/12/2023 às 08:30. JUSTIFICATIVA:** Para readequação do Termo de Referência e Edital. Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília /DF e, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

RETIRADA DO EDITAL – No site www.tce.pi.gov.br, e obrigatoriamente no site www.bnc.org.br, tendo em vista necessidade de acompanhamento eletrônico e imediato de informações complementares, tais como resposta esclarecimentos, impugnações, alterações de datas entre outras.

FORMALIZAÇÃO DE CONSULTA: Rua Itaúna, nº 1434, Bairro Pindorama, Parnaíba/PI, CEP: 64215-115, sala de Licitações, setor de Pregão. Horário de atendimento: segunda à sexta-feira, de 07:30 às 13:30 horas. Telefone: (86) 99545-9710 E-MAIL: pregao@parnaiba.pi.gov.com.br LOCAL: www.bnc.org.br.

Parnaíba (PI), 07 de dezembro de 2023.


Pedro Victor Carvalho das Chagas
Pregoeiro

AVISOS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA



AVISO DE REMARCAÇÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2023

REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR/ADMINISTRATIVO, NO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – SEDUC.

O Município de Parnaíba-PI torna público que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo certame será regido integralmente, pela Lei Federal n.º 10.520/2002 e dos Decretos Municipais n.ºs 440/2006 e 452/2006, Decreto regulamentar federal nº 10.024/2019, com aplicação subsidiária da Lei Federal n.º 8.666 de 21.06.1993 e suas alterações e demais normais pertinentes ao objeto do certame. Pregão Eletrônico, Ata de Registro de Preços do tipo menor preço por item, adjudicação por item. **Início de acolhimento de propostas 11/12/2023. Abertura das propostas: 22/12/2023 às 08:00. Início da sessão de disputa de preços: 22/12/2023 às 08:30. JUSTIFICATIVA:** Para readequação do Termo de Referência e Edital. Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília /DF e, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

RETIRADA DO EDITAL – No site www.tce.pi.gov.br, e obrigatoriamente no site www.licitacoes-e.com.br tendo em vista necessidade de acompanhamento eletrônico e imediato de informações complementares, tais como resposta esclarecimentos, impugnações, alterações de datas entre outras.

FORMALIZAÇÃO DE CONSULTA: Rua Itaúna, nº 1434, Bairro Pindorama, Parnaíba/PI, CEP: 64215-115, sala de Licitações, setor de Pregão. Horário de atendimento: segunda à sexta-feira, de 07:30 às 13:30 horas. Telefone: (86) 99545-9710 E-MAIL: pregao@parnaiba.pi.gov.com.br. LOCAL: www.licitacoes-e.com.br

Parnaíba (PI), 07 de dezembro de 2023.


Pedro Victor Carvalho das Chagas
Pregoeiro

JULGAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



RELATÓRIO DE DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 34276/2023

EMPRESA IMPETRANTE: F. S. C. COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

01. RELATÓRIO:

Trata-se da manifestação da Pregoeiro ao recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa F. S. C. COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ora denominada recorrente, em face do resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº PE 108/2023, conforme registro na Ata da Sessão Pública, realizada em 01/11/2023.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO ATO:

Tendo sido cumprido os requisitos de admissibilidade recursal (tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), conforme art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02.

Assim, cumprindo o papel primário de condução do procedimento licitatório conforme lhe faculta o art. 17, I do Decreto 10.024/2019.

3. DO HISTÓRICO DO CERTAME:

Consoante o disposto na Ata da sessão do pregão eletrônico em pauta, na etapa de habilitação, a empresa foi inabilitada, pelo motivo: A EMPRESA ANEXO BALANÇO INCOMPLETO, FALTANDO: BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÕES DO EXERCÍCIO, ÍNDICES E TERMO DE ENCERRAMENTO.

4. DAS RAZÕES DO RECURSO

Insurge-se a Recorrente, aduzindo em síntese, que o parágrafo único do art. 19 da Lei 8.541/1992, define que os balanços de abertura deverão ser iniciados no 1º dia útil de abertura da empresa, com término ao último dia do ano em que o negócio não foi escriturado.

Por fim, a Recorrente requer que seu recurso seja reconhecido seu recurso, e que a empresa ora recorrente, seja habilitada no referido certame.



JULGAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



5. DA ANÁLISE:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. As vencedoras apresentam declarações que expressamente aceitam todas as exigências do Edital e de seus Anexos, então estão cientes de que não podem apresentar objetos divergentes das propostas e do Termo de Referência.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, como salientado, em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Edital da licitação em apreço, especificamente no item 15.1.3, alínea "b", exigiu a apresentação de **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigível (ano 2022)**, como escopo garantir, no máximo possível, que o Poder Público contrate apenas com empresas financeiramente hígidas, que consigam adimplir suas obrigações e evitem a suspensão dos serviços ou, ainda, evitar que a Administração contratante seja alçada à categoria de devedora subsidiária por eventuais dívidas do prestador, vejamos:

15.1.3 - PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

B) Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigível (ano 2022), apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, através de índices oficiais, quando encerrado há mais de três meses da data da

JULGAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



apresentação da proposta;

(...)

Como se vê acima, o edital, neste caso, torna-se LEI entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Município. A Recorrente em relação ao referido balanço, apresentou o balanço patrimonial em desconformidade com o que o edital exige.

A Lei Federal nº 8.666/93 regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta" (gn).

Vejamos ainda o que diz o art. 19 da Lei 8.541/1992 em sua íntegra:

"Art. 19. A pessoa jurídica que obtiver, no decorrer do ano-calendário, receita excedente ao limite previsto no art. 13 desta lei, a partir do ano-calendário seguinte pagará o imposto sobre a renda com base no lucro real.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que não mantiver escrituração comercial ficará obrigada a realizar, no dia 1º de janeiro do ano-calendário seguinte, levantamento patrimonial, a fim de elaborar balanço de abertura e iniciar escrituração contábil." (gn)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



É através do Balanço Patrimonial que a empresa elenca todos os seus ativos e passivos, ou seja, todos os seus bens e fontes de recursos (ativos), bem como dívidas, direitos e obrigações (passivos).

O Balanço de Abertura é o lançamento do capital social e outros ativos iniciais que a empresa possuir, deve ser escriturado e registrado para ter validade.

Quanto à aceitação do balanço de abertura, já se manifestou o STJ:

"Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura". (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ)."

É a aplicação do princípio da razoabilidade, já que caso contrário, empresas novas não poderiam participar de licitações.

Isso porque a concorrência é um dos principais pilares do processo licitatório. No qual é interesse a obtenção do maior número de licitantes para obtenção da melhor proposta.

No que diz respeito às formalidades legais a serem observadas quanto da análise desses documentos, restou comprovado algumas irregularidades na comprovação da qualificação econômica financeira do edital através do Balanço Patrimonial de Abertura apresentado pela recorrente.

Desse modo podemos concluir que muito embora a recorrente tenha apresentado o balanço de abertura, documento perfeitamente válido pela sua situação constitutiva, descumpriu alguns requisitos, qual seja não apresentou os termos de abertura e encerramento do livro diário no qual o balanço patrimonial de abertura se acha transcrito. Se limitando a apresentar apenas o Balanço Patrimonial de Abertura.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



6. DA DECISÃO:

Diante do exposto, em atenção à instrução processual e aos entendimentos perpetrados pelo Tribunal de Contas da União, as razões recursais do recurso ora apresentado **NÃO DEVEM** prosperar.

Encaminha-se, com anexo de documentação necessária aos autos, devidamente instruídos, a quem compete a decisão no presente recurso.

É o relatório.

Parnaíba (PI), 05 de dezembro de 2023.

Pedro Victor Carvalho das Chagas
Pedro Victor Carvalho das Chagas
Pregoeiro

JULGAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO



DESPACHO

Após a análise do recurso apresentado pela empresa licitante F. S. C. COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, referente ao pregão destinado à REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E IMPRESSOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, SUPERINTENDÊNCIAS, EMPRESAS E INSTITUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA (PMP), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Considerando a análise e decisão pregoeiro, RATIFICO a decisão, e declaro que NÃO DEVE PROSPERAR o recurso apresentado pela empresa F. S. C. COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, do pregão 108/2023 destinado a REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E IMPRESSOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, SUPERINTENDÊNCIAS, EMPRESAS E INSTITUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA (PMP), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Parnaíba-PI, 06 de dezembro 2023.

Atenciosamente,


Amaury Mendonça de Sousa
Secretário de Gestão

JULGAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



RELATÓRIO DE DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 34276/2023

EMPRESA IMPETRANTE: GRAFCOLLOR EDITORA E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA

01. RELATÓRIO:

Trata-se da manifestação da Pregoeiro ao recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa GRAFCOLLOR EDITORA E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA, ora denominada recorrente, em face do resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº PE 108/2023, conforme registro na Ata da Sessão Pública, realizada em 01/11/2023.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO ATO:

Tendo sido cumprido os requisitos de admissibilidade recursal (tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), conforme art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02.

Assim, cumprindo o papel primário de condução do procedimento licitatório conforme lhe faculta o art. 17, I do Decreto 10.024/2019.

3. DO HISTÓRICO DO CERTAME:

Consoante o disposto na Ata da sessão do pregão eletrônico em pauta, na etapa de habilitação, a empresa foi inabilitada, por ter apresentado Balanço Patrimonial referente ao ano de 2021, divergindo do que o edital exige, Balanço Patrimonial 2022.

4. DAS RAZÕES DO RECURSO

Insurge-se a Recorrente, aduzindo em síntese, que houve um equívoco durante o ato de anexar o arquivo, gerando uma divergência entre o arquivo enviado e o arquivo exigido no edital, assim, ocasionando a desclassificação da recorrente no certame.

Por fim, a Recorrente requer que seu recurso seja concedido e que seja permitido a juntada ao processo, o Balanço Patrimonial 2022 conforme exigido no edital, existente, antes da abertura do instrumento convocatório em questão.

1 TCU. Acórdão 1211/2021 – PLENÁRIO, j. 26/05/2021



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



5. DA ANÁLISE:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. As vencedoras apresentam declarações que expressamente aceitam todas as exigências do Edital e de seus Anexos, então estão cientes de que não podem apresentar objetos divergentes das propostas e do Termo de Referência.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, como salientado, em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Edital da licitação em apreço, especificamente no item 15.1.3, alínea “b”, exigiu a apresentação de **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigível (ano 2022)**, como escopo garantir, no máximo possível, que o Poder Público contrate apenas com empresas financeiramente hígdas, que consigam adimplir suas obrigações e evitem a suspensão dos serviços ou, ainda, evitar que a Administração contratante seja alçada à categoria de devedora subsidiária por eventuais dívidas do prestador, vejamos:

15.1.3 - PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

B) **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigível (ano 2022)**, apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, através de índices oficiais,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



quando encerrado há mais de três meses da data da apresentação da proposta;

(...)

Como se vê acima, o edital, neste caso, torna-se LEI entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Município. A Recorrente em relação ao referido balanço, apresentou o balanço patrimonial em desconformidade com o que o edital exige.

A Lei Federal nº 8.666/93 regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta” (gn).

Ademais, é atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais

JULGAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



vantajosa para a Administração.

Sobre o assunto, o TCU já se manifestou que: "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."¹

6. DA DECISÃO:

Diante do exposto, em atenção à instrução processual e aos entendimentos perpetrados pelo Tribunal de Contas da União, as razões recursais do recurso ora apresentado **devem prosperar**.

Encaminha-se, com anexo de documentação necessária aos autos, devidamente instruídos, a quem compete a decisão no presente recurso.

É o relatório.

Parnaíba (PI), 05 de dezembro de 2023.

Pedro Victor Carvalho das Chagas
Pedro Victor Carvalho das Chagas
Pregoeiro

X

¹ TCU. Acórdão 1211/2021 – PLENÁRIO, j. 26/05/2021

JULGAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO



DESPACHO

Após a análise do recurso apresentado pela empresa licitante **GRAFCOLLOR EDITORA E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA**, referente ao pregão destinado à **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E IMPRESSOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, SUPERINTENDÊNCIAS, EMPRESAS E INSTITUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA (PMP), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

Considerando a análise e decisão pregoeiro, RATIFICO a decisão, e declaro que **DEVE PROSPERAR** o recurso apresentado pela empresa **GRAFCOLLOR EDITORA E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA**, do pregão 108/2023 destinado a **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E IMPRESSOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, SUPERINTENDÊNCIAS, EMPRESAS E INSTITUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA (PMP), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

Parnaíba-PI, 06 de dezembro 2023.

Atenciosamente,

Amaury Mendonça de Sousa
Amaury Mendonça de Sousa
Secretário de Gestão



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



RELATÓRIO DE DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 34276/2023

EMPRESA IMPETRANTE: GRAFICA F. FLORÊNCIO JATAHY LTDA

01. RELATÓRIO:

Trata-se da manifestação da Pregoeiro ao recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **GRAFICA F. FLORÊNCIO JATAHY LTDA**, ora denominada recorrente, em face do resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº PE 108/2023, conforme registro na Ata da Sessão Pública, realizada em 01/11/2023.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO ATO:

Tendo sido cumprido os requisitos de admissibilidade recursal (tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), conforme art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02.

Assim, cumprindo o papel primário de condução do procedimento licitatório conforme lhe faculta o art. 17, I do Decreto 10.024/2019.

3. DO HISTÓRICO DO CERTAME:

Consoante o disposto na Ata da sessão do pregão eletrônico em pauta, na etapa de habilitação, a empresa foi inabilitada, por não ter atendido aos critérios de exequibilidade, conforme relatório disponibilizado no sistema do Banco Nacional de Compras para todos os licitantes.

4. DAS RAZÕES DO RECURSO

Insurge-se a Recorrente, aduzindo em síntese, que esta Central de Licitações expediu um simples relatório, sem nenhum caráter técnico de conhecimento na área da indústria gráfica, alegando que o atestado de capacidade técnica apresentado, não tem similaridade com o objeto da licitação e ainda alegou subtração de impostos devidos, mas não informou qual tipo de imposto.

Retrata ainda em sua peça recursal que no LOTE 3, a empresa licitante



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO, não teve sua comprovação de exequibilidade solicitada, onde sua margem de desconto foi de 85,80%, consagrando-se dessa forma vencedor no referido lote.

Por fim, a Recorrente requer seja conhecido, acolhido e provido de forma integral o presente recurso administrativo e as razões recursais nele expostas.

5. DA ANÁLISE:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. As vencedoras apresentam declarações que expressamente aceitam todas as exigências do Edital e de seus Anexos, então estão cientes de que não podem apresentar objetos divergentes das propostas e do Termo de Referência.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, como salientado, em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Primeiramente, convém tratar da inexecuibilidade. Assim, no que concerne ao exame da inexecuibilidade, é importante retomar o que, em princípio, poderia soar como mero

JULGAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



truísmo: a afirmação de que a licitação visa ao alcance da melhor proposta, preceito insculpido no art. 32 da Lei nº 8.666/93 com a redação dada pela Lei nº 12.349/2010, a saber:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, não há dúvidas de que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa. O que nos interessa, para efeito de reconhecimento da inexequibilidade, é exatamente o modo como deve proceder o administrador para determinar, com precisão, a linha que separa a melhor proposta daquela que se revele inexequível, o que faremos, não sem antes trazer algumas definições doutrinárias.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

"O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o que não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas. Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame"

Em seguida, o mesmo autor afirma:

"Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidos. Proposta séria, é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida."

José dos Santos Carvalho Filho², por sua vez, diz que:

"Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora o de

JULGAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado."

Na expressão de Hely Lopes Meirelles³:

"A inexequibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado."

Ademais, conforme Víctor Maizman⁴:

"A nosso sentir, ser séria ou exequível traduz a mesma ideia. A proposta que, ao todo evidência e à primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Doi a desclassificação."

Desta forma, dos excertos acima colacionados, observa-se a preocupação que deve nortear as atividades do administrador no que concerne ao reconhecimento das propostas inexequíveis. A contratação de licitante nessas condições, notadamente pela incapacidade de cumprimento adequado do objeto, é causa de inúmeros transtornos no âmbito da administração pública, que dispense tempo e recursos, mas, em contrapartida, não obtém o resultado almejado.

Portanto, em primeiro lugar, a avaliação acerca da exequibilidade de uma proposta deve ser pautada por critérios objetivos como valor mínimo, prazo de entrega e outros



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



perfeitamente aferíveis caso o edital seja feito de maneira suficientemente detalhada pela Administração. Passar ao pregoeiro a tarefa de analisar se a empresa, a despeito do valor irrisório apresentado e do evidente prejuízo que sofrerá, tem condições financeiras de cumprir o contrato amplia demasiadamente o âmbito de discricionariedade do administrador. Relembremos que a licitação, conforme colhido de sua conceituação, é procedimento vinculado, motivo porque não se deve conferir ao agente administrativo qualquer subjetividade na apreciação da exequibilidade de dada proposta.

Em seguida, e partindo do pressuposto de que alguma empresa tenha interesse em sofrer prejuízos financeiros na contratação com a administração pública (oferendo proposta irrisória e, ainda assim, prestando serviço de qualidade), é de se ver que semelhante prática denotaria violação à liberdade de concorrência, assegurada constitucionalmente, com evidente benefício para as empresas de maior porte, o que, diga-se de passagem, vai de encontro às disposições constitucionais que asseguram tratamento privilegiado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Consoante dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello⁵:

"As propostas inexequíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, §42, da Constituição, segundo o qual: 'A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.'"

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexequível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?).

Passando-se, agora, à análise da legislação em torno da inexequibilidade, segundo a Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94:

Art. 48. São desclassificadas:
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor, dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração ou
- b) valor orçado pela Administração.

De início, dos excertos acima colacionados, extrai-se a importante conclusão de que é indispensável a descrição exaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a que seja garantido um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado. A moderação na definição precisa do objeto dá margem a que o licitante apresente uma proposta irrisória, vença a licitação e, conquanto não preste um serviço à altura do que era pretendido pela administração, ainda assim, atenda às condições do edital.

É necessário, ainda, e com base nas exigências do ato convocatório, que a administração apresente um orçamento detalhado (que especifique o valor dos insumos, dos gastos trabalhistas, dos gastos tributários, previdenciários, etc.), sem o qual não será possível avaliar a inexequibilidade manifestada de alguma proposta.

Observa-se, ademais, que o fato de a proposta encontrar-se abaixo do limite legal é motivo suficiente à sua desclassificação. Trata-se de ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador. Verificada a situação da proposta abaixo do menor percentual encontrado, segundo o disposto nas alíneas "a" e "b", é de ser reconhecida sua inexequibilidade e determinada sua desclassificação. Esse é o caso das propostas manifestamente inexequíveis. Todavia, nada impede que o licitante, aberto prazo para esclarecimentos acerca de sua capacidade de cumprir o objeto, comprove com planilhas e dados técnicos a viabilidade de sua proposta.

É de se ressaltar que o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, o que não impede, contudo, que se aplique, por simetria, a

JULGAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



outros tipos de serviços, como os comuns, de que trata a modalidade do pregão.

Não há empecilho, ademais, a que o edital, fazendo as adaptações necessárias, preveja a desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis, segundo o critério que pretender adotar. E aqui é preciso atentar para a necessidade de fixação de critérios que respeitem a competição entre os licitantes e, ao mesmo tempo, possibilitem a escolha da proposta mais vantajosa para a administração. Assim, à semelhança do que fez o legislador no §1º do art. 48, devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração (que pode, por diversas razões, não corresponder à realidade), mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

A Lei nº 10.520/02, que regula a modalidade do pregão, não se refere expressamente à análise da exequibilidade das propostas. Entretanto, alguns dispositivos permitem verificar a intenção do legislador de assegurar a viabilidade de execução do objeto licitado. Senão, vejamos:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quando ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.

Ora, a aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas, também, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta. Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexequíveis, contraria a lógica e o princípio da eficiência a admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante.

Outrossim, é preciso salientar que a desclassificação por inexequibilidade pode ocorrer, no caso do pregão, tanto antes como depois da fase de lances, tão logo seja detectada, como ocorre no presente momento.

Durante o procedimento, caso naquele momento fosse reconhecida a inexequibilidade, deveria ter sido aberto a oportunidade para que as empresas comprovassem a exequibilidade. Oportunidade essa dada a vários licitantes que estão participando do certame.

Aliás, em decisões, o Tribunal de Contas da União - TCU deixou registrada a

JULGAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



necessidade de ser aberta a possibilidade de o licitante esclarecer a capacidade cumprimento do objeto:

Acórdão nº 1.248/2009 - Plenário - TCU

[...]

9.2.2.1. abstenha-se de desclassificar propostas por inexequibilidade, sem oferecer oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de suas propostas, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, ao disposto no art. 12 do Decreto 5.139/2004, no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos votos que conduziram os Acórdãos 612/2004- 1ª Câmara, 697 /2006-Plenário e 614/2008-Plenário;

Acórdão nº 1.720/2010 - Segunda Câmara - TCU

[...]

9.6.2. a desclassificação de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhe seja facultada a oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados, vai de encontro ao contido no art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, e à jurisprudência desta Corte {Acórdãos 612/2004 e 559/2009, ambos da 1ª Câmara, e 1.100/2008-Plenário};

Acórdão nº 3.467 /2011- Segunda Câmara - TCU

[...]

1.4.1.2. desclassificação de propostas por inexequibilidade, sem que fosse oferecida oportunidade às licitantes para comprovar a viabilidade econômica de suas propostas, caracterizando ferimento aos princípios da eficiência e economicidade e aos artigos 43, §32 e 48,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



inciso II, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos votos que conduziram os Acórdãos 612/2004-TCU-1ª Câmara e 614/2008-TCU-Plenário;

Em face do exposto, percebe-se que em relação ao LOTE 09, não deveria ter sido feita exigência da comprovação de exequibilidade, em virtude do desconto ofertado ser abaixo do valor preceituado por lei para medidas de diligência.

Vale salientar ainda, que a respeito da empresa licitante GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO que, na data de 08/11/2023 (conforme imagem abaixo) fora solicitado comprovação de exequibilidade para o lote ora arrematado, pedido esse que não foi atendido, de modo que a mesma será desclassificada na próxima fase do instrumento convocatório.



6. DA DECISÃO:

Diante do exposto, em atenção à instrução processual e aos entendimentos perpetrados pelo Tribunal de Contas da União, as razões recursais do recurso ora apresentado decido como **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, mantendo a desclassificação da empresa no **LOTE 02** e classificando-a no **LOTE 09**.

Encaminha-se, com anexo de documentação necessária aos autos, devidamente instruídos, a quem compete a decisão no presente recurso.

É o relatório.

Parnaíba (PI), 05 de dezembro de 2023.

Pedro Victor Carvalho das Chagas
Pedro Victor Carvalho das Chagas
Pregoeiro



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO



DESPACHO

Após a análise do recurso apresentado pela empresa licitante **GRAFICA F. FLORÊNCIO JATAHY LTDA**, referente ao pregão destinado à **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E IMPRESSOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, SUPERINTENDÊNCIAS, EMPRESAS E INSTITUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA (PMP), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

Considerando a análise e decisão pregoeira, RATIFICO a decisão, e declaro como **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **GRAFICA F. FLORÊNCIO JATAHY LTDA**, do pregão 108/2023 destinado a **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E IMPRESSOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, SUPERINTENDÊNCIAS, EMPRESAS E INSTITUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA (PMP), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

Parnaíba-PI, 06 de dezembro 2023.

Atenciosamente,

Amaury Mendonça de Sousa
Amaury Mendonça de Sousa
Secretário de Gestão

JULGAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



RELATÓRIO DE DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 34276/2023

EMPRESA IMPETRANTE: UNIAS EMPREENDIMENTOS LTDA

01. RELATÓRIO:

Trata-se da manifestação da Pregoeiro ao recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa UNIAS EMPREENDIMENTOS LTDA, ora denominada recorrente, em face do resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº PE 108/2023, conforme registro na Ata da Sessão Pública, realizada em 01/11/2023.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO ATO:

Tendo sido cumprido os requisitos de admissibilidade recursal (tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), conforme art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02.

Assim, cumprindo o papel primário de condução do procedimento licitatório conforme lhe faculta o art. 17, I do Decreto 10.024/2019.

3. DO HISTÓRICO DO CERTAME:

Consoante o disposto na Ata da sessão do pregão eletrônico em pauta, na etapa de habilitação, a empresa foi inabilitada, por ter apresentado atestado de capacidade técnica sem reconhecimento de firma, fato esse que culminou em sua desclassificação.

4. DAS RAZÕES DO RECURSO

Insurge-se a Recorrente, aduzindo em síntese, a exigência de reconhecimento de firma em atestado de capacidade técnica, é excesso de formalismo fazendo com que seja prejudicada a competição do certame, ferindo desse modo, a jurisprudência dos Órgãos Fiscalizadores como o Tribunal de Contas da União e Tribunal de Justiça.

Por fim, a Recorrente requer que seu recurso seja concedido e que seja aceita a documentação apresentada em sua habilitação.

1

JULGAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



5. DA ANÁLISE:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. As vencedoras apresentam declarações que expressamente aceitam todas as exigências do Edital e de seus Anexos, então estão cientes de que não podem apresentar objetos divergentes das propostas e do Termo de Referência.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, como salientado, em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Edital da licitação em apreço, especificamente no item 15.1.5, exigiu a apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica**, como escopo de garantir, no máximo possível, que o Poder Público contrate apenas empresas capazes de fornecer o objeto da licitação e, que consigam adimplir suas obrigações e evitem a suspensão dos serviços ou, ainda, evitar que a Administração contratante, seja prejudicada por falta de entrega do objeto licitado ou até mesmo, matérias de qualidade duvidosa, vejamos:

15.1.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Comprovação de aptidão da Empresa de desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento da demanda, através de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado;
- b) O atestado deverá conter a identificação do signatário, a ser apresentado, preferencialmente, em

2



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



papel timbrado do declarante e com firma reconhecida, no caso de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, ficando reservado à Pregoeiro o direito de solicitar cópias dos contratos a que se referem tais documentos.

Como se vê acima, o edital, neste caso, torna-se LEI entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Município. A Recorrente em relação a referida exigência, apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, sem reconhecimento de firma, como o edital previa.

Inicialmente vejamos o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/93 regulamenta o art. 3º, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (gn).

Neste contexto, a do Município de Parnaíba age com estrita observância aos princípios norteadores do certame licitatório, sempre na busca pelo maior número de participantes, visando à contratação da proposta mais vantajosa e o atendimento do Interesse Público.

Embora conste no Item 15.1.5 do edital a exigência editalícia de que o atestado de capacidade Técnica deve possuir firma reconhecida, desclassificar uma proposta por exclusiva ausência de tal reconhecimento é agir com formalismo exagerado, o que tem sido criticado pelos órgãos fiscalizadores.

3



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



Deste modo, deve a Administração decidir com razoabilidade para não correr o risco de enrijecer-se agarrando a formalismos exacerbados que podem acarretar na inabilitação/desclassificação de licitantes, com a consequente diminuição da possibilidade da contratação da proposta mais vantajosa.

O princípio da razoabilidade está ligado à superação de pequenos déficits de maneira a evitar que os meios prevaleçam sobre e em prejuízo dos fins.

Assim, tanto os doutrinadores quanto o entendimento dos Tribunais inclinam-se para a possibilidade de se evitar o apego a situações extremas por mera formalidade, sem que tal situação macule a essência do ato, in verbis:

“Administrativo. Licitação. Princípios: vinculação ao edital, legalidade e razoabilidade. Certo que a Administração, em tema de licitação está vinculada às normas e condições estabelecidas no edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade) prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.” BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Sexta Turma. MAS nº 1999.0100039059-2-DF, rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro (GN).

Administrativo – Recurso Especial em mandado de segurança – Licitação – Alegada violação ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93 – Não ocorrência – Sessão pública de recebimento de envelopes – Atraso não verificado – Doutrina – Precedente – Desprovemento.

[...]

3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei nº 8.666/93, art. 3º) Acórdão proferido no Resp nº 797.179 – MT – 19.10.06

“A comissão de licitação, através de seu poder discricionário, pode relevar falhas puramente formais, que não prejudiquem a lisura do certame, a fim de não

4

JULGAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



prejudicar um dos fins basilares da licitação pública, que é o caráter competitivo. Entende-se como falhas formais "aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. Podem, dependendo da situação, ser relevada. Uma falha formal identificada na documentação ou na proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada." Parecer da Auditoria do Ministério Público Federal publicado no Informativo/AUDIN nº 109, de maio/1998 (GN). Também o renomado doutorando e mestre em direito do Estado, USP, Luiz Felipe Hadlich Miguel se manifestou: "Hoje, a doutrina e a jurisprudência já não encaram mais o processo licitatório como um "jogo", no qual o vencedor é aquele que melhor cumpre o edital. Desapegaram-se da ideia de que os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório conduziam a uma interpretação restritiva, o que tornava o certame uma gincana de regras obscuras. Nominado por Odete Medauar como princípio do formalismo moderado (aplicável a todos os processos administrativos), ensina a I. Professora: Evidente que exigências decorrentes do contraditório e ampla defesa, tais como motivação, prazo para alegações, notificação dos sujeitos, não podem ser consideradas "filigranas" ou formalidades dispensáveis, como por vezes é invocado ao se pretender ocultar razões pessoais subjacentes. Portanto, o princípio do formalismo moderado não há de ser chamado para sanar nulidades ou para escusar o cumprimento da lei. Visa impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação. Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em

5

JULGAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



documentos não essenciais, passíveis de serem suprimidos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas aumentar, em decorrência, a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público. O apego excessivo a minúcias, no caso, pode até ensejar a suspeita de alinhamento proposital de certos licitantes, para beneficiar outros. (MEDUAR. A processualidade no direito administrativo, p. 133)

As administrações públicas mais progressistas têm pautado seus certames pelo princípio acima delineado. Ganha-se em eficiência, pois altera-se o foco do processo: do formalismo como meta à competitividade como objetivo. Assim uma primeira conclusão que podemos extrair: ainda na vigência da Lei nº 8.666/93, é possível conduzir um processo licitatório menos moroso e mais eficiente, pautando a atuação da Administração na finalidade do certame, e não na sua formalidade." (Fonte: Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública – Fevereiro-2015) (GN) Na seara jurisdicional, o julgamento paradigmático foi realizado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp 947.953/RS, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.

1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em

6



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômico-financeira.

3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente.

4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 947953 RS 2007/0100887-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2010).

Portanto, conclui-se que o formalismo excessivo não deve pautar as decisões da Administração de modo a impedir a obtenção da proposta que melhor atenda ao interesse público.

6. DA DECISÃO:

Diante do exposto, em atenção à instrução processual e aos entendimentos perpetrados pelo Tribunal de Contas da União, as razões recursais do recurso ora apresentado DEVEM prosperar.

Encaminha-se, com anexo de documentação necessária aos autos, devidamente instruídos, a quem compete a decisão no presente recurso.

É o relatório.

Parnaíba (PI), 05 de dezembro de 2023.

Pedro Victor Carvalho das Chagas
Pedro Victor Carvalho das Chagas
Pregoeiro



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO



DESPACHO

Após a análise do recurso apresentado pela empresa licitante UNIAS EMPREENDIMENTOS LTDA, referente ao pregão destinado à REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E IMPRESSOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, SUPERINTENDÊNCIAS, EMPRESAS E INSTITUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA (PMP), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Considerando a análise e decisão pregoeira, RATIFICO a decisão, e declaro que DEVE PROSPERAR o recurso apresentado pela empresa UNIAS EMPREENDIMENTOS LTDA, do pregão 108/2023 destinado a REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E IMPRESSOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, SUPERINTENDÊNCIAS, EMPRESAS E INSTITUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA (PMP), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Parnaíba-PI, 06 de dezembro 2023.

Atenciosamente,

Amury Mendonça de Sousa
Amury Mendonça de Sousa
Secretário de Gestão

JULGAMENTO

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBAJULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO 114/2023

Após recebimento de relatório feito pela pregoeira Larissa Portela Damasceno e análise de documentação do pregoão eletrônico 114/2023, bem como do recurso interposto pela empresa RODRIGO CANTO CUNHA LTDA, tendo em vista os pareceres da Contadora, entendo que não houve irregularidade praticada na inabilitação do proponente e que a empresa, não demonstra provas para que seja dado provimento para suas alegações.

No momento do pregoão, as empresas que apresentam suas propostas concordam com todas as exigências editalícias, informando: "Que estamos cientes e concordamos com os termos do Edital em epígrafe" então é infundado a empresa só alegar posteriormente que as cláusulas de exigência POR LEI (lei 8666/93), são excesso de formalismo.

Assim, entendemos que deve ser dado continuidade do processo licitatório, Pregão Eletrônico 114/2023 – Processo Administrativo Nº 37412/2023. Encaminhando esta decisão de julgamento para que a pregoeira prossiga com os trâmites do procedimento licitatório.

Deste modo, por não restar dúvidas de que o procedimento licitatório em questão seguiu todos os trâmites legais, respeitando os princípios da isonomia, legalidade e igualdade entre as partes, ao presente recurso recebo, para no mérito julgar-lhe **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Parnaíba (PI), 06 de dezembro de 2023.


DENISE REGO CHAVES MAZULO
SECRETARIA EXECUTIVA SEDESC

CONVOCAÇÃO

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CONVOCAÇÃO

O MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua Itaúna n.º 1434, Bairro Pindorama, CNPJ n.º 06.554.430/0001-31, através da Comissão Permanente de Licitação (Grupo I), vem pelo presente CONVOCAR a empresa: VASCONCELOS ENGENHARIA CNPJ: 08.761.499/0001-61, para a sessão que dará o resultado da proposta de preços da licitação modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2023, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DO OBELISCO NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, que será realizada no dia 11 de dezembro de 2023, às 10:00 horas na sala de Licitações do Centro Administrativo desta Prefeitura Municipal, localizada na Rua Itaúna, 1434, bairro Pindorama, em Parnaíba-PI.

Parnaíba - PI, 07 de dezembro de 2023.

Wellington Mariano Ost Lopes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação grupo I.

EXTRATO DE CONTATO

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 897/2023

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35190/2023-PMP/PI;
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA DE SAÚDE;
CONTRATADO(A): GABRIELE CRISTINA SHRODER;
CPF: 076.508.853-30;
OBJETO: Prestação de serviço de Médico para atuar nas Unidades de Atenção Básica, com carga horária de 40 (quarenta) horas pelo período de outubro a dezembro de 2023, no Município de Parnaíba-PI, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde;
FUNDAMENTO LEGAL: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 28/2023, conforme o art. 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores;
VALOR GLOBAL: R\$ 14.882,66 (quatorze mil seiscientos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos);
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 2202; Elemento de Despesa: 3.1.90.04.01; Fonte de Recurso: 500/300/000;
VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2023;
DATA DA ASSINATURA: 23/10/2023;
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 898/2023

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 34692/2023-PMP/PI;
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA DE SAÚDE;
CONTRATADO(A): RACHEL DE QUEIROZ BARREIRA;
CPF: 052.426.633-67;
OBJETO: Prestação de serviço de Médico para atuar nas Unidades de Atenção Básica, com carga horária de 40 (quarenta) horas pelo período de outubro a dezembro de 2023, no Município de Parnaíba-PI, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde;
FUNDAMENTO LEGAL: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 28/2023, conforme o art. 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores;
VALOR GLOBAL: R\$ 16.172,12 (dezesseis mil cento e setenta e dois reais e doze centavos);
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 2202; Elemento de Despesa: 3.1.90.04.01; Fonte de Recurso: 500/300/000;
VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2023, contados da data de sua assinatura;
DATA DA ASSINATURA: 16/10/2023;
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 898/2023

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32918/2023-PMP/PI;
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA DE SAÚDE;
CONTRATADO(A): ANTONIEL CARDOSO MARQUES;
CPF: 058.416.793-84;
OBJETO: Contratação de médico para atuar no regime de Plantão no SAMU, para atender as demandas dos serviços gratuitos de saúde à população de Parnaíba-PI, pelo período de outubro a dezembro de 2023, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde;
FUNDAMENTO LEGAL: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 28/2023, conforme o art. 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores;
VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 2203; Elemento de Despesa: 3.1.90.04.01; Fonte de Recurso: 500/300/000;
VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2023, contados da data de sua assinatura;
DATA DA ASSINATURA: 02/10/2023;
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

EXTRATO DE CONTATO

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 899/2023

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32918/2023-PMP/PI;
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA DE SAÚDE;
CONTRATADO(A): EDUARDO IBAPINA COELHO DE CARVALHO;
CPF: 671.781.703-87;
OBJETO: Contratação de médico para atuar no regime de Plantão no SAMU, para atender as demandas dos serviços gratuitos de saúde à população de Parnaíba-PI, pelo período de outubro a dezembro de 2023, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde;
FUNDAMENTO LEGAL: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 28/2023, conforme o art. 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores;
VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 2203; Elemento de Despesa: 3.1.90.04.01; Fonte de Recurso: 500/300/000;
VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2023, contados da data de sua assinatura;
DATA DA ASSINATURA: 02/10/2023;
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 900/2023

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32918/2023-PMP/PI;
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA DE SAÚDE;
CONTRATADO(A): GILSON MARIANO BORGES FILHO;
CPF: 014.401.033-05;
OBJETO: Contratação de médico para atuar no regime de Plantão no SAMU, para atender as demandas dos serviços gratuitos de saúde à população de Parnaíba-PI, pelo período de outubro a dezembro de 2023, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde;
FUNDAMENTO LEGAL: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 28/2023, conforme o art. 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores;
VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 2203; Elemento de Despesa: 3.1.90.04.01; Fonte de Recurso: 500/300/000;
VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2023, contados da data de sua assinatura;
DATA DA ASSINATURA: 02/10/2023;
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 901/2023

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32918/2023-PMP/PI;
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA DE SAÚDE;
CONTRATADO(A): LUCAS RAPOSO MENDES;
CPF: 058.416.793-84;
OBJETO: Contratação de médico para atuar no regime de Plantão no SAMU, para atender as demandas dos serviços gratuitos de saúde à população de Parnaíba-PI, pelo período de outubro a dezembro de 2023, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde;
FUNDAMENTO LEGAL: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 28/2023, conforme o art. 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores;
VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 2203; Elemento de Despesa: 3.1.90.04.01; Fonte de Recurso: 500/300/000;
VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2023, contados da data de sua assinatura;
DATA DA ASSINATURA: 02/10/2023;
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

EXTRATO DE CONTATO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



EXTRATO DE CONTRATO N° 902/2023

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 35867/2023-PMP/PI;
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA DE SAÚDE;
CONTRATADO(A): REBECA MUALEM DE MORAIS SANTOS;
CPF: 018.960.013-60;
OBJETO: Contratação de médico para atuar no regime de Plantão no SAMU, para atender as demandas dos serviços gratuitos de saúde à população de Parnaíba-PI, pelo período de novembro a dezembro de 2023, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde;
FUNDAMENTO LEGAL: DISPENSA DE LICITAÇÃO n° 28/2023, conforme o art. 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores;
VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Projeto/Atividade: 2203; Elemento de Despesa: 3.1.90.04.01; Fonte de Recurso: 500/300/000;
VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2023, contados da data de sua assinatura;
DATA DA ASSINATURA: 01/11/2023;
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

EXTRATO DE CONTRATO N° 903/2023

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 35867/2023-PMP/PI;
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA DE SAÚDE;
CONTRATADO(A): WILSON DE SOUSA CABRAL FILHO;
CPF: 103.096.754-72;
OBJETO: Contratação de médico para atuar no regime de Plantão no SAMU, para atender as demandas dos serviços gratuitos de saúde à população de Parnaíba-PI, pelo período de novembro a dezembro de 2023, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde;
FUNDAMENTO LEGAL: DISPENSA DE LICITAÇÃO n° 28/2023, conforme o art. 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores;
VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Projeto/Atividade: 2203; Elemento de Despesa: 3.1.90.04.01; Fonte de Recurso: 500/300/000;
VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2023, contados da data de sua assinatura;
DATA DA ASSINATURA: 01/11/2023;
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

TERMO DE RESCISÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL REF. CONTRATO N.º 593/2023

REFERÊNCIA: Termo de Rescisão Contratual referente ao Contrato n.º 593/2023;
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI)/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;
CONTRATADO (A): JONES FERNANDES TORRES;
CPF: 350.229.493-34;
OBJETO: Fica rescindido unilateralmente o CONTRATO N.º 593/2023 tendo como objeto a contratação de professor (a) para o Ensino Fundamental, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com o objetivo de garantir a continuidade das aulas nas Escolas Municipais do município de Parnaíba-PI, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em conformidade com o artigo 78, inciso XII c/c o art. 79, inciso I, da Lei 8.666/93;
FUNDAMENTO: Art. 78, XII, c/c 79, I da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores;
DATA DA RESCISÃO: 27/09/2023.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

DECRETO LEGISLATIVO N° 586/2023

Dispõe sobre a concessão de Título Honorífico de Cidadania Parnaibana ao Senhor LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA, pelos seus relevantes serviços prestados ao Município de Parnaíba e ao seu povo, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Parnaíba aprovou e, eu, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o *Título Honorífico de Cidadania Parnaibana* ao Senhor LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA, nos termos previstos no art. 20, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com os arts. 30, inciso V, alínea "e", e 137 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnaíba.

Parágrafo único. A honraria que trata o *caput* deste artigo se justifica em razão de relevantes serviços prestados, pelo homenageado, ao Município de Parnaíba e ao seu povo, tendo sido devidamente aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Art. 2º A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parnaíba fica autorizada a providenciar a entrega do *Título Honorífico de Cidadania Parnaibana* ao homenageado, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Parnaíba(PI), em 66 de dezembro de 2023.


Vereador DANIEL JACKSON ARAÚJO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal

Autoria: Vereador José Geraldo Alencar Filho

Praça da Graça, 433, Edifício Elias Ximenes do Prado – CEP: 64-200-305
Fones: Geral (86) 3321-1512 – Ouvidoria: (86) 3322-9564 - Parnaíba - PI

ATOS DO PODER LEGISLATIVO



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

DECRETO LEGISLATIVO N° 587/2023.

Concede a Medalha do Mérito Legislativo Municipal "Vereador Alencar Candeira" ao SR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que o Plenário aprovou e promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha do Mérito Legislativo Municipal "Vereador Alencar Candeira" ao SR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES, por seus relevantes serviços prestados ao Município de Parnaíba e à sua população.

Art. 2º. A entrega da Medalha de que trata este Decreto Legislativo será feita em Sessão Solene da Câmara Municipal, em data a ser combinada com o homenageado.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Parnaíba(PI), em 06 de dezembro de 2023.


DANIEL JACKSON ARAÚJO DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Autoria: Vereador Carlson Augusto Cornélio Pessoa

Praça da Graça, 433, Edifício Elias Ximenes do Prado – CEP: 64-200-305
Fones: Geral (86) 3321-1512 – Ouvidoria: (86) 3322-9564 - Parnaíba - PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Prefeito Municipal: **FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA**

Vice-Prefeito: **CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUSA**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - DOM

Órgão destinado a divulgação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo deste município e de outros assuntos de interesse público.

Criado pela Lei Municipal nº 1440, de 04 de março de 1994.

Responsáveis: **Francisco das Chagas Dourado dos Santos Junior** (Secretário de Governo)

Gleidison Azevedo de Oliveira (Coordenador de TI)

Izabella Salomão Moraes (Diretora de Documentos Oficiais)

Francisco das Chagas Dourado dos Santos Junior
Secretário de Governo

Ricardo Viana Mazulo
Procurador Geral do Município

Francisco Eudes Fontenele Aragão
Controlador Geral do Município

Gil Borges dos Santos
Secretário Municipal de Fazenda

Adalgisa Carvalho de Moraes Souza
Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania

João Carlos Guimarães Araújo
Secretário Imediato do Prefeito

Ismael Lima de Abreu
Secretário da Chefia de Gabinete

Amaury Mendonça de Sousa
Secretário de Gestão

Maria de Fátima da Silveira Ferreira
Secretária Municipal de Educação

Paulo José dos Santos Araújo
Secretário Municipal de Saúde - SESA

Edrivandro Gomes Barros
Secretário de Projetos Especiais e Desenvol. Econômico

Paulo Eudes Carneiro
Secretário Mun. do Setor Primario e Abastecimento -
SESPA

Maurício Pinheiro Machado Junior
Secretário de Transporte, Trânsito e da Articulação
com as Forças de Segurança

Bruno Souza Santana
Ouvidor Geral do Município

Gustavo Costa de Lima e Silva
Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hidricos
Interino

Francisco Emanuel Cunha de Brito
Secretário de Serviços Urbanos e Defesa Civil

Carmem Maria da Silveira Aguiar
Secretária de Infraestrutura, Habitação e Regularização
Fundiária

Ruan Victor Rodrigues Benício
Secretário de Esportes e Lazer

Rafael Alves de Sousa
Secretário Municipal do Trabalho e Defesa do
Consumidor - PROCON

Zulmira do Espirito Santo Correia
Gestora da Central de Licitação e Contratos
Administrativos - CLCA

Alecsandro Willamy Oliveira do Nascimento
Superintendente de Planejamento Interino

Arlindo Ferreira Gomes Neto
Superintendente de Cultura

Joaquim Vidal Araújo
Superintendente de Turismo

Roberto William Rufino de Sousa
Superintendente de Comunicação

João Rocha de Oliveira
Presidente do Instituto de Previdência Municipal de
Parnaíba - IPMP

Francisco das Chagas Silva de Oliveira
Pres. da Agência Parnaibana de Reg. de serviços
Publicos-ASERPA

Josiane de Oliveira Rios
Presidente da Empresa Parnaibana de Serviços - EMPA

Marcus Vinícius do Carmo Ferreira
Diretor Geral da Escola Parnaibana de Administração
Pública

